

LEI N ° 051, DE 01 DE SETEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre permissão de queima de cana de açúcar no território do município de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica permitido , em todo o território do município de Motuca, Estado de São Paulo, a queima de cana de açúcar, sob forma controlada, destinada exclusivamente a sua colheita.

Artigo 2º) - A queima de cana de açúcar, na faixa de um quilômetro do perímetro urbano a cidade de Motuca, somente será permitido no horário das 17:00 às 22:00.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, exclusivamente, o perímetro urbano é considerado como a linha das últimas edificações residenciais.

Artigo 3º) - Para utilização do previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, fica o proprietário ou responsável da área cultivada de cana de açúcar obrigado a encaminhar ao Departamento competente a Prefeitura Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o cronograma as queimadas controladas no território do município, para o mês subsequente.

Artigo 4º) - Para os fins previstos nesta lei, o proprietário ou responsável da área cultivada em cana de açúcar deverá observar as seguintes medidas:

I - comunicar a Polícia Florestal e de Mananciais com jurisdição no território do município, com o mínimo de 48 horas de antecedência.

II - proceder à execução de aceiros, para a faixa de proteção, com larguras mínima de 10,00 metros, isolando as seguintes áreas:

- a) – divisa de propriedades limítrofes;
- b) – as áreas de preservação permanente definidas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1.965 (código Florestal);
- c) – as áreas de reserva legal;
- d) – as faixas de domínio de estradas públicas .

III - proceder a execução de aceiros ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme as normas expedidas pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, obedecidas as seguintes larguras de faixa:

- a) - para linha de 15 KV: - 20,00 (vinte) metros sendo 10,00 (dez) metros de cada lado, partindo do eixo da linha;
- b) - para linha de 34, 50, 69 e 138 KV: 50,00 (cinquenta) metros, sendo 25,00 (vinte e cinco) metros para cada lado, partindo do eixo da linha;
- c) - ao redor das subestações de energia elétrica: 50,00 (cinquenta) metros.

IV - manutenção de vigilância no controle da queimada de cana de açúcar, através de pessoal devidamente treinado e equipado, para de evitar a propagação do fogo.

Artigo 5 °) – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a multa correspondente a 50 (cinquenta) U.F.M.M. – Unidade Fiscal do Município de Motuca, por hectare, e o dobro na reincidência.

Artigo 6 °) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 01 de setembro de 1.993.

DR RUI FERNANDO PINOTTI
Prefeito Municipal